SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937418 - SP (2025/0176109-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO GOUVEA VIEIRA
AGRAVANTE	:	MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSE BERTINI
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
AGRAVADO	:	HERNANDE LEITE
ADVOGADO	:	LEONARDO RINALDI DUARTE - SP171576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para desconstituir o juízo emitido no acórdão recorrido.

II. Dispositivo

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 93b582ed-c215-4132-9f37-b1559d91d8b8

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 93b582ed-c215-4132-9f37-b1559d91d8b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937418 - SP (2025/0176109-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO GOUVEA VIEIRA
AGRAVANTE	:	MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO JOSE BERTINI
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
AGRAVADO	:	HERNANDE LEITE
ADVOGADO	:	LEONARDO RINALDI DUARTE - SP171576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para desconstituir o juízo emitido no acórdão recorrido.

II. Dispositivo

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 503-508) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 497-499).

Documento eletrônico VDA59672624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: d5ce5461-ef9f-40e8-a41e-ec0d0b437a01

Em suas razões, a parte agravante alega que o desprovimento do recurso somente poderia se dar de forma monocrática, ante a existência de jurisprudência qualificada, o que não seria o caso, motivo pelo qual o caso deve ser submetido à apreciação colegiada.

Afirma que o julgado invocado na decisão foi proferido em situação diversa da dos autos. A seu ver, a aplicação da Súmula n. 283/STF configurou decisão surpresa, uma vez que a decisão de inadmissibilidade proferida na origem não invocou tal fundamento.

Ademais, se somente parte do recurso não foi conhecida, a negativa de vigência do art. 485, § 7º, do CPC deveria ter sido enfrentada.

Sustenta que, se o princípio da instrumentalidade das formas é suficiente para afastar requisitos legais, seria contrassenso não aplicá-lo quando estariam em discussão princípios de ordem constitucional.

Ratifica os argumentos dos recursos anteriores.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 524-545).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 497-499):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos artigos arrolados, incidência da Súmula n. 7/STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 288-290).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 186):
>
> > PETIÇÃO INICIAL - Execução por título extrajudicial - Extinção sem resolução do mérito - Retratação pelo juízo para aceitar a conversão para ação de cobrança ante provocação do autor - Aditamento determinado - Retratação fundamentada no § 7º do art. 485 do CPC - Inocorrência de preclusão “pro judicato” - Retratação e aditamento, ademais, que satisfazem os princípios da celeridade, da economia e da instrumentalidade das formas - Aditamento tempestivo - Inexistência de exigência legal para que se desse na primeira oportunidade após a sentença extintiva - Preclusão afastada - Pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas descabido - Incompetência desta Câmara para apreciação da questão - Pleito que deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal e apreciado pelo órgão

Documento eletrônico VDA59672624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: d5ce5461-ef9f-40e8-a41e-ec0d0b437a01

indicado no Regimento Interno - Arts. 977 e 978 do CPC - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 191-202), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(a) arts. 485, § 7º, 494 e 505 do CPC, porque não houve interposição de apelação para permitir a retratação da sentença extintiva, e

(b) arts. 223, 278, 281 e 507 do CPC, pois não foi reconhecida a preclusão em que teria incorrido a parte ao promover a “emenda da exordial” tão somente após o o pedido de reconsideração.

Indicou julgado do STJ a fim de demonstrar a divergência de entendimentos.

Contrarrazões às fls. 248-264.

No agravo (fls. 293-305), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (fls. 329-354).

A parte agravante, às fls. 468-496, peticiona requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, defendendo a presença dos requisitos para tanto. Alega que "*o MM. Juízo de 1º grau não apenas negou o pleito para que se aguardasse o julgamento deste agravo, como foi além, indeferindo o pedido para [que] a perita nomeada prestasse esclarecimentos, encerrando a fase de instrução e ordenando que as partes apresentassem memoriais*" (fl. 468). Sustenta que o prosseguimento da ação poderá resultar em dano financeiro, com o recolhimento expressivo de preparo. Acrescenta haver probabilidade no direito invocado.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fl. 187):

> [...] a sentença extintiva não é empecilho para a retratação ocorrida, fundamentada no parágrafo 7º do art. 485 do CPC, eis que se tratou de sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo havido provocação da parte autora para tanto.
>
> Assim, cai por terra a alegação dos agravantes de que teria ocorrido a preclusão “pro judicato”.
>
> A propósito, Cássio Scarpinella Bueno ensina que “admitir, destarte, que o processo seja reaberto e prossiga de maneira devida, doravante, otimiza, em todos os sentidos, a prestação jurisdicional.” (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Ed. Saraiva, p. 387/388), satisfazendo os princípios da celeridade, da economia e da instrumentalidade das formas.
>
> No que diz respeito à oportunidade para o aditamento da inicial, verifica-se que o ato foi tempestivo, conforme determinado pelo juízo ao se retratar da sentença extintiva, não havendo qualquer exigência legal para que se desse na primeira oportunidade após a sentença extintiva, ficando afastada a alegada preclusão.

A parte recorrente insiste na tese de necessidade de interposição de recurso de apelação para que pudesse haver retratação do Juízo. Entretanto, deixa

Documento eletrônico VDA59672624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: d5ce5461-ef9f-40e8-a41e-ec0d0b437a01

de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a providência adotada satisfaz os princípios da celeridade, da economia e da instrumentalidade das formas.

Sendo assim, aplicável a Súmula n. 283/STF, por analogia.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, "[o] artigo 494 do CPC/2015, que limita a modificação da sentença, deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos processuais que incentivam a superação de obstáculos formais e a continuidade do processo" (REsp n. 2.198.413/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Quanto ao aditamento da inicial, o Colegiado local consignou que "*o ato foi tempestivo, [...] não havendo qualquer exigência legal para que se desse na primeira oportunidade após a sentença extintiva*".

A parte recorrente aponta como violados os arts. 223, 278, 281 e 507 do CPC.

Nenhum dos referidos dispositivos de lei refuta o fundamento do acórdão recorrido, uma vez que não demonstra haver previsão legal para que a emenda seja feita juntamente com o pedido de reconsideração.

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para desconstituir o juízo emitido no acórdão recorrido.

Além disso, os arts. 278 e 281 do CPC tratam de nulidade, o que não é o caso.

Outrossim, segundo o TJSP, a parte cumpriu o determinado pelo Juízo, dentro do prazo estabelecido, de forma que não há falar em preclusão ou violação dos arts. 223 e 507 do CPC.

Referidos óbices impedem o conhecimento do recurso interposto com base tanto na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional.

Ainda, quanto ao dissídio, os paradigmas apresentados não possuem similitude fática com o caso dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Julgo PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, vale ressaltar que o desprovimento do agravo por decisão monocrática não ofende o princípio da colegialidade, haja vista o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 34, XVIII, "a", e 255, § 4º, I, do RISTJ.

Ademais, o STJ consolidou entendimento segundo o qual a possibilidade de interposição de agravo interno ao Colegiado afasta eventual violação do mencionado princípio. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59672624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: d5ce5461-ef9f-40e8-a41e-ec0d0b437a01

> 1. A legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Súmula 568/STJ), sendo certo que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

No mais, conforme exposto, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a providência adotada satisfaz os princípios da celeridade, da economia e da instrumentalidade das formas. Aplicável, portanto, ao caso a Súmula n. 283/STF, o que impede o exame da violação dos arts. 485, § 7º, 494 e 505 do CPC.

Vale ressaltar que esta Corte não está vinculada à decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não se configurando decisão surpresa a adoção de fundamento diverso que impeça o conhecimento do especial.

Ademais, os outros dispositivos de lei apontados como violados não amparam a tese de que a emenda da inicial deveria ter sido apresentada junto com o pedido de reconsideração, sob pena de preclusão. Assim, por deficiência de fundamentação, incide a Súmula n. 284/STF no caso em apreço.

Os demais fundamentos da decisão agravada não foram impugnados no agravo interno.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59672624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: d5ce5461-ef9f-40e8-a41e-ec0d0b437a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.937.418 / SP

Número Registro: 2025/0176109-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104406020188260405 21493205620248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO GOUVEA VIEIRA
AGRAVANTE : MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE : PAULO JOSE BERTINI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
AGRAVADO : HERNANDE LEITE
ADVOGADO : LEONARDO RINALDI DUARTE - SP171576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO GOUVEA VIEIRA
AGRAVANTE : MEDCOR CENTRO MÉDICO CARDIOLÓGICO DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE : PAULO JOSE BERTINI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
AGRAVADO : HERNANDE LEITE
ADVOGADO : LEONARDO RINALDI DUARTE - SP171576

Documento eletrônico VDA60449216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:09
Código de Controle do Documento: d1184ccb-eae2-40af-94c8-94151e900821

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:09
Código de Controle do Documento: d1184ccb-eae2-40af-94c8-94151e900821